



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.023 - SP (2009/0109685-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.023 - SP (2009/0109685-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR E OUTROS interpuseram agravo de instrumento contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - alegação de que o periódico Diário Popular (antiga denominação da ré) teria publicado reportagens ofensivas à imagem da igreja, de seu fundador e seu filho - Inocorrência - Publicação que se limitou a exercer o direito-dever de informar, em atenção aos preceitos constitucionais - reportagens que, ademais, se basearam em informações contidas em inquérito policial e em declarações feitas pela e-esposa de um dos demandantes - Ausência de intenção de macular a imagem dos autores - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 584).

Os agravantes sustentaram, nas razões do recurso especial, dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que as ofensas irrogadas por intermédio da imprensa geraram dano moral.

O e. Ministro Vasco Della Giustina negou provimento ao agravo de instrumento à incidência da Súmula nº 284/Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 681-685).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 689-692), os agravantes pugnam pelo conhecimento e provimento de seu agravo de instrumento ao argumento de que suficientemente demonstrada, nas razões do especial, *"a notoriedade da divergência emergente da própria natureza da matéria esbordando cristalina, na medida em que as ementas transcritas traduzem, com fidelidade, o conteúdo da divergência, prescindindo de maiores detalhamentos no corpo do Recurso Especial para o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema divergente"* (e-STJ fl. 691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.023 - SP (2009/0109685-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar, também, o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.127.998/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, julgado em 18/3/2010, DJe 7/4/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS PRESCRITAS . AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

(...)

6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Recurso improvido".

(REsp 299.827/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0109685-1

AgRg no
Ag 1.198.023 / SP

Números Origem: 3086794 3086794001 5996072000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.